ESTADO DO MARANHÃO IMPERATRIZ - MA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instuído pela Lei Ordinária 1.857/2021

Segunda, 29 de Janeiro de 2024 | ANO: 4 | Nº 721 | ISSN 2764-2240

Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
PORTARIA	
PORTARIA Nº 11.996 DE 18 DE JANEIRO DE 2024	2
PORTARIA Nº 11.998 DE 18 DE JANEIRO DE 2024	2
PORTARIA Nº 11.995 DE 18 DE JANEIRO DE 2024	2
PORTARIA Nº 11.994 DE 18 DE JANEIRO DE 2024	2
PORTARIA Nº 11.997 DE 18 DE JANEIRO DE 2024	
PORTARIA Nº 12.065 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.	
PORTARIA Nº 12.066 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.	
PORTARIA Nº 12.067 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.	
PORTARIA Nº 020/2023-PGM/CGMI	
LEI	
LEI ORDINÁRIA Nº 2.011/2024	
EXTRATO DE CONTRATO	
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO ADITIVO	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA -	
SEFAZGO	14
AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
EXTRATO DO 5° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 03/2020-SEFAZGO	



GABINETE DO PREFEITO - GAP

PORTARIA

PORTARIA Nº 11.996 DE 18 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre vacância de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei nº 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz), e considerando o requerimento do(a) interessado(a), RESOLVE: Art. 1° - DECLARAR a vacância do cargo de AUXILIAR DE MAGISTÉRIO, ocupado pelo(a) servidor(a) efetivo(a) DARIO SOUSA DE OLIVEIRA, matrícula 35.462-7, em razão de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 39, inciso VIII, da Lei Municipal nº 1.593/2015. Art. 2º - A vacância de que trata o art. 1º desta Portaria será pelo prazo de 03 (três) anos, ou antes, compreendendo o período de 12/01/204 a 12/01/2027, a pedido do(a) servidor(a) para assumir o outro cargo público. Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE JANEIRO DE 2024, 171° ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
Código identificador: ua4sir66in20240129090130

PORTARIA Nº 11.998 DE 18 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre vacância de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei nº 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz), e considerando o requerimento do(a) interessado(a), RESOLVE: Art. 1° - DECLARAR a vacância do cargo de ZELADOR, ocupado pelo(a) servidor(a) efetivo(a) LUIS JAMES BARROS DA SILVA, matrícula 32.477-9, em razão de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do

artigo 39, inciso VIII, da Lei Municipal nº 1.593/2015. Art. 2º - A vacância de que trata o art. 1º desta Portaria será pelo prazo de 03 (três) anos, ou antes, compreendendo o período de 27/12/2023 a 27/12/2026, a pedido do(a) servidor(a) para assumir o outro cargo público. Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE JANEIRO DE 2024, 171º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Código identificador: ytxhxt4bsei20240129090125

PORTARIA Nº 11.995 DE 18 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre vacância de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei nº 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz), e considerando o requerimento do(a) interessado(a), RESOLVE: Art. 1° - DECLARAR a vacância do cargo de AUXILIAR DE MAGISTÉRIO, ocupado pelo(a) servidor(a) efetivo(a) ARLENE SILVA BOTENTUIT, matrícula 46.598-4, em razão de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 39, inciso VIII, da Lei Municipal nº 1.593/2015. Art. 2º - A vacância de que trata o art. 1º desta Portaria será pelo prazo de 03 (três) anos, ou antes, compreendendo o período de 11/01/2024 á 11/01/2027, a pedido do(a) servidor(a) para assumir o outro cargo público. Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE JANEIRO DE 2024, 171° ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

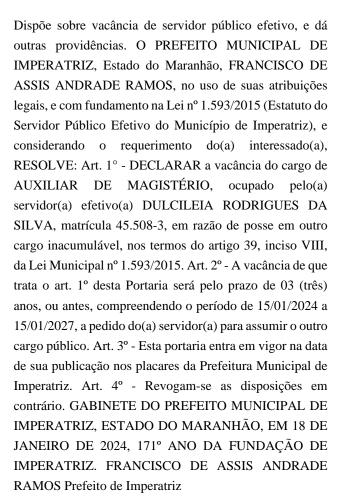
Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
Código identificador: wq4homscytf20240129090117

PORTARIA Nº 11.994 DE 18 DE JANEIRO DE 2024





Segunda, 29 de Janeiro de 2024 ANO: 4 | Nº 721 ISSN 2764-2240



Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Código identificador: cypajmqwn120240129090129

PORTARIA Nº 11.997 DE 18 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre vacância de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei nº 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz), e considerando o requerimento do(a) interessado(a), RESOLVE: Art. 1° - DECLARAR a vacância do cargo de AUXILIAR DE MAGISTÉRIO, ocupado pelo(a) servidor(a) efetivo(a) BISMARCK MACIEL DE OLIVEIRA PINHO, matrícula 46.657-3, em razão de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 39, inciso VIII, da Lei Municipal nº 1.593/2015. Art. 2º - A vacância de que trata o art. 1º desta Portaria será pelo prazo de 03 (três) anos, ou antes, compreendendo o período de 11/12/2023 a 11/12/2026, a pedido do(a) servidor(a) para assumir o outro cargo público. Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE JANEIRO DE 2024, 171° ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

> Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Código identificador: eh1gsvzvdtv20240129090103

PORTARIA Nº 12.065 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O **PREFEITO** MUNICIPAL IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1° - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal KEYLA CARDOSO TAVARES, matricula nº85.123-3 do cargo efetivo, de PROF. NV III -EDU. INF. E SÉRIES INICIAIS -Z.URB-26H, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 15/01/2024. Art. 3° -Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE JANEIRO DE 2024, 171° ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

> Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Código identificador: vy2gyqnftlc20240129090151

PORTARIA Nº 12.066 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O **PREFEITO** MUNICIPAL IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da







Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1° - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal LUCIANA PEREIRA XAVIER, matricula n°35.830-4 do cargo efetivo, de AUX. DE MAGISTÉRIO, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 22/01/2024. Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE JANEIRO DE 2024, 171° ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

> Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO Código identificador: kcxyk9xltp20240129090124

PORTARIA Nº 12.067 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

EXONERA A PEDIDO. SERVIDOR PÚBLICO **PREFEITO** MUNICIPAL. O MUNICIPAL IMPERATRIZ. Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1° - Exonerar a pedido, o (a) servidor (ar) público (a) municipal RODRIGO PEREIRA DA SILVA CARVALHO, matricula nº85.130-6 do cargo efetivo, de PROF. NV. III - ENSINO FUN. MATEMÁTICA -Z.URBANA, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com seus efeitos à data de 19/01/2024. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE JANEIRO DE 2024, 171° ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Código identificador: vbg8znrewx20240129090113

PORTARIA Nº 020/2023-PGM/CGMI

Imperatriz/MA,19/12/2023. O CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA, Dr. Filipe Alves Moreira, Procurador Municipal, matrícula nº 53.125-1, no exercício de suas atribuições funcionais definidas pelos artigos 11 e 13, inciso II, da Lei Ordinária Municipal nº 1.694/2017 c/c com artigo 9°, inciso I; 23 e 24, inciso II, alínea "b" do Decreto Executivo Municipal nº 031/2018 RESOLVE: 1 - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a ser processado pelo rito sumaríssimo (art. 24, Dec. 031/2018), para apurar possível infração disciplinar praticada em tese por agentes da guarda municipal indicados no Relatório de Serviço S/N, datado de 11/12/2023, trazido a conhecimento desta Corregedoria através do Ofício n.º 486/2023-GMI; 2 -DETERMINAR: a autuação do feito; expedição de ofícios e requerimentos de praxe; notificação do(as) acusado(as) para apresentar(em) defesa escrita; designação de audiência de instrução com intimação da(s) parte(s) envolvida(s) e testemunha(s) indicada(s), conforme disponibilidade de pauta; Filipe Alves Moreira Corregedor da Guarda Municipal de Imperatriz/MA

> Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO Código identificador: bflod1sw1vr20240129110107



ISSN 2764-2240

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 2.011/2024

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FACO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, compreendendo:

- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- disposições finais.

Parágrafo Único - Integram esta lei os seguintes anexos:

- a) anexo I De Metas Fiscais;
- b) anexo II De Riscos Fiscais;
- c) anexo III De metas e prioridades da Administração Púbica Municipal.

Art. 1°-A - VETADO

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades democratizar a gestão, estabelece para 2024, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.
- Art. 3º O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024.
- Art. 4º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2024 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, se verificadas, quando da sua elaboração,



IMPERATRIZ SE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Segunda, 29 de Janeiro de 2024 ANO: 4 | № 721 |(1) ISSN 2764-2240

alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2023 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5° - Para efeito desta lei, entende-se por:

- . Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;
- . Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:
- Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- III. Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
- Art. 6° As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais).
- Parágrafo Único A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.
- Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.
- Art. 9º As metas fiscais serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades.
- Art. 10 A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.
- Art. 11 Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:
- o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições da Portaria n°. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial n°. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria n°. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria n°. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964;





IMPERATRIZ Segunda, 29 de Janeiro de 2024 ANO: 4 | № 721 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-2240

o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes);

Parágrafo Único - são vedados:

- .o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;
- .a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- .a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- .a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem como o disposto no § 4° desse artigo, ambos da Constituição Federal.

Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

o Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria n°. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial n°. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria n°. 325, de 22 de agosto de 2001 (e suas alterações), e pela Portaria n°. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964;

o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes).

Parágrafo Único - são vedados:

- o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;
- .a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem como o disposto no § 4° desse artigo, ambos da Constituição Federal.
- Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL

- Art. 14 O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 15 A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. os orçamentos dos fundos municipais.
- Art. 16 A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.
- Art. 17 A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:
- . Mensagem;
- Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - Texto da Lei;
 - .Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
 - .Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
 - .Anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
 - Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei;
 - Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei.
- III. a classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/1999.
- § 1° Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n°. 163/2001, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:



Segunda, 29 de Janeiro de 2024 ANO: 4 | № 721 M ISSN 2764-2240

Despesas	Correntes:
----------	------------

- .Pessoal e encargos sociais (1);
- .Juros e encargos da dívida (2);
- .Outras despesas correntes (3).
- Despesas de Capital:
 - 1. Investimentos (4);
 - 2. Inversões financeiras (5);
 - 3. Amortização da dívida (6).
- § 2° A reserva de contingência, prevista no art. 5°, inciso III da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo digito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
- Art. 18 A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2024 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Lei Orgânica do Município de Imperatriz, promulgada em 06 de abril de 1990, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2023, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.
- § 1º O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.
- § 2º A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária 2024, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2023, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o caput deste artigo.
- Art. 19 O Orçamento do Município para o exercício de 2024 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.
- Art. 20 No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2024.
- Art. 21 Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.
- Art. 22 Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo.

Art. 23 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.





Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

- Art. 24 Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:
- novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;
- somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;
- os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.
- Art. 25 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2022-2025), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.
- Art. 26 A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida estimada.
- Art. 26-A Para atender ao dispositivo da Emenda Constitucional nº 86/2015, e da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 35/2019, § 1º, do art. 105-A, fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal a apresentação de Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária no valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos da área da saúde, nos termos do § 9º, do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- I as emendas parlamentares impositivas, de que trata o caput deste artigo, serão atendidas na execução do orçamento;
- II serão incluídas na Lei Orçamentária Anual LOA as emendas impositivas previstas no caput deste artigo;
- III os recursos necessários para atender as emendas impositivas serão remanejados da reserva de contingência.
- Art. 27 O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferentes, criando se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada. Parágrafo Único A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.
- Parágrafo Único As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.
- Art. 29 No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9° e no inciso II, § 1°, do art. 31, da Lei Complementar Federal n°. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.
- § 1º As limitações referidas no caput deste artigo incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas com exceção das funções programáticas 12 (educação) e 10 (saúde):

DIÁRIO

IMPERATRIZ Segund DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Segunda, 29 de Janeiro de 2024 ANO: 4 | Nº 721

- despesas com serviços de consultoria;
- despesas com diárias e passagens aéreas;
- despesas com locação de veículos;
- transferências a instituições privadas; e
- outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.
- § 2º O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no caput deste artigo.
- Art. 30 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-seão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos
 ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, conforme determina o art. 100 da Constituição
 Federal
- Art. 31 A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 32 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2023, projetada para o exercício de 2024, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.
- Art. 33 A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.
- Art. 34 O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:
- criação de concursos públicos;
- criação da avaliação do potencial de desempenho;
- alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.
- § 1° Os Projetos de Leis dispostos no caput deste artigo, somente poderão ser apresentados ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal n°. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.
- § 2º Os anexos que acompanharão os projetos de leis dispostos no caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, no qual somente após o recebimento de tais informações a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, prosseguirá com a elaboração do impacto orçamentário financeiro.

CAPÍTULO VI



Segunda, 29 de Janeiro de 2024 ANO: 4 | Nº 721 ISSN 2764-2240



DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- combater a sonegação e a elisão fiscal;
- combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e,
- incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.
- Art. 36 Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:
- revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;
- .criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis ITBI e de direitos reais sobre imóveis;
- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- .criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e
- modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo Único - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

 $Art.\ 37 - Qualquer\ medida\ que\ vise\ a\ promover\ renúncia\ fiscal\ dever\'a\ atender\ ao\ disposto\ no\ artigo\ 14\ da\ Lei\ Complementar\ Federal\ n^\circ.\ 101,$ de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

Parágrafo Único - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

- Art. 38 Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.
- Art. 39 Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 40 Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, serem realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.
- Art. 41 As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos



Segunda, 29 de Janeiro de 2024 ANO: 4 | № 721 NCO ISSN 2764-2240



orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

- Art. 42 Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:
- a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.
- Art. 43 São vedados quaisquer atos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica.

Parágrafo Único - Nos casos em que não houver disponibilidade orçamentária e financeira, fica a cargo do Secretário da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária em conjunto com a pasta interessada verificar a necessidade do órgão para que essas sejam atendidas.

Art. 44 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite de 1/12 (um doze avos) previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- pessoal e encargos sociais;
- benefícios previdenciários;
- serviço da dívida;
- serviço de limpeza pública;
- serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura;
- categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;
- categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo;
- calamidade pública;
- convênios.
- Art. 45 Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:
- calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;
- elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais da receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.
- Art. 46 O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 47 O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- § 1º Ao final do exercício financeiro de 2024, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.



IMPERATRIZ Segunda, 29 de Janeiro de 2024 ANO: 4 | № 721 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-2240

- § 2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.
- § 3° As retenções, descontos ou débitos previdenciários do Poder Legislativo que ocorrem nas contas bancárias do Poder Executivo deverão ser descontadas no valor do repasse mensal da câmara e consideradas no computo do cálculo em até 6% (seis por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.
- Art. 48 Entende-se, para efeito do § 3°, do art. 16 da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.
- Art. 49 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE JANEIRO DE 2024, 171° ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO Código identificador: \$/7Y17TAUKkw

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO ADITIVO

Espécie: EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 008/2020-GMI CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-CONTRATADA: TELEFONICA BRASIL OBJETO: Prorrogação do Contrato 008/2020-GMI, pelo período de 12 (doze) meses a conta da assinatura do Termo Aditivo, em conformidade com o Processo Administrativo nº 02.01.09.037/2023-GMI e Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 02.01.09.014/2020-GMI. Unidade Orçamentária: 02.01.09.06.122.0019.2055 - Manutenção das Atividades e Projetos da Guarda Municipal, Elemento da despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte do Recurso: 0.1.00.100000000-001 - Recursos do Tesouro Municipal - Ficha: 154.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
Código identificador: biujypjw4w20240129110156

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA -SEFAZGO

AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 5° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 03/2020-SEFAZGO

ESPÉCIE: 5º Termo Aditivo ao Contrato 03/2020-SEFAZGO, firmado com a empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ/MF n.º 17.422.433/0001-38. OBJETO: Prorrogar a Contratação de empresa especializada no fornecimento de softwares para Tesouraria Municipal sob a modalidade de licença de uso temporária, contemplando o Acompanhamento e Planejamento de Rotina Financeira, Serviços de Suporte e Gerenciamento de Backup em Nuvem das Informações Financeira do Município, BAM - Boletim de Administração Pública Municipal, Sistema Integrado de Tesouraria e Implantação, que apontem para o atendimento das





necessidades funcionais da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO, por mais 12 (doze) meses. MODALIDADE: Pregão Presencial 137/2019-CPL. REFERÊNCIA: Processo Licitatório: 02.02.00.219/2019-SEFAZGO. **NOVA** VIGÊNCIA: 09/01/2024 até 09/01/2025. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, VALOR GLOBAL R\$ 352.500,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA02.02.00.04.121.0020.1026-Aquisição Manutenção Software. Natureza: 3.3.90.40.00-Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação. Fonte: 001 – Tesouro Municipal. DATA DE ASSINATURA: 09/01/2024. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR, RG 1300157 SSP/PI e CPF nº CPF 566.018.243-72 e, pela Contratada, JAYLTON DA SILVA MARTINS, portador do RG nº 2.098.944 SSP-PI e do CPF nº. 005.743.063-23. Imperatriz - MA, 09 de janeiro de 2024. Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior. Secretário de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.

Publicado por: JEISON DOS SANTOS MINEIRO ${\bf ADMINISTRADOR}$

Código identificador: xq5ocb2bdxq20240129100120

Estado do Maranhão PREFEITURA DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município Rua Rui Barbosa, 201, Centro Cep: 65900-440 http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO

Controlador Geral do Município.

Informações: atendimento@imperatriz.ma.gov.br